



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13863.000073/97-81
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.999
RECURSO Nº : 127.456
RECORRENTE : ALFREDO ANTUNES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/ 1994 - EXERCÍCIO DE 1995 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E OCUPADA COM BENFEITORIAS - É de ser levado em consideração o Ato Declaratório Ambiental (ADA) mesmo que entregue a destempo - igualmente restou comprovada a existência dessas áreas da propriedade na época do fato gerador pós declarada desde o ano base de 1992 - deve ser recomposta a determinação da área aproveitável para fins de cálculo do itr devido. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, como o Ato Declaratório Ambiental (ADA), mesmo entregue no órgão competente, no caso o IBAMA, fora do prazo, e como também, a declaração do ITR do ano base de 1992, acostados aos autos, que permitem comprovar a existência das Áreas de Preservação Permanente e de utilização limitada na data de referência do fato gerador, pois nela declaradas, é de se cancelar em parte o lançamento efetivado pela fiscalização, para que seja aceito também a área de 525,3 h, mesmo porque, mero erro de fato, cometido no preenchimento de formulários, nada resta se não corrigi-lo, retificando-o de ofício, em nome dos princípios da estrita legalidade e da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do código tributário nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e dar provimento parcial ao recurso voluntário para aceitar, tão somente, 527,3 ha de área considerada imprestável e ocupada com benfeitorias, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.456
ACÓRDÃO Nº : 303-31.999

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANJI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MARCIEL EDER COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.456
ACÓRDÃO Nº : 303-31.999
RECORRENTE : ALFREDO ANTUNES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

O Processo ora vergastado tem por objetivo a exigência de complementação do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições no valor total de R\$ 2.901,91, relativo ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria 2 – Rancho Alegre, código SRF nº 2554706.2, com área total de 3.502,8 ha., localizado no município de Barra do Turvo/SP.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e a Instrução Normativa SRF nº 42/96.

Inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Santos/SP (fls. 33), que indeferiu o pedido de retificação efetivado pelo recorrente da DITR, e de cujo processamento originou-se a notificação de lançamento do ITR de 1995 (fls. 5). O recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação à DRF de Julgamento de São Paulo / SP, sendo posteriormente, encaminhada a DRF de Julgamento em Campo Grande / MS, por tratar-se de ITR, contra a já referida notificação, alegando, essencialmente, erro de fato no preenchimento da declaração que pretendia retificar, informando, ainda, que o imóvel caracteriza-se por uma posse de terras rurais que mantém, pacificamente, a mais de 40 anos.

Quanto ao erro de fato, alega, em síntese, que o mesmo foi provocado por deficiência do próprio formulário (fls. 3) – que não dispõe de linhas próprias para informar áreas de reserva e de interesse ecológico, induzindo-lhe, assim, a erro de preenchimento e levando a administração tributária a interpretar a área como totalmente aproveitável; menciona, ainda, que no ano de 1997 apresentou o Ato Declaratório Ambiental informando a existência da reserva – a qual restou confirmada por diligência fiscal realizada em 2002, sendo evidente concluir que se a reserva florestal existia em 1997, é porque também existia em 1994, já que uma área de matas nativas não se forma no período de 3 ou 8 anos; transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes, e requer: (a) diligência no imóvel para se comprovar sobre a existência de 2.814,60 hectares de área denominada, de modo geral, como sendo de reserva, e (b) solicitação de informação na DRF de Santos, a respeito da diligência fiscal efetuada em 2002. Anexou os documentos de fls. 43/67.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.456
ACÓRDÃO Nº : 303-31.999

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão Nº 01.819 de 17 de janeiro de 2003, julgou improcedente a pretensão da ora recorrente, para manter o lançamento, conforme a seguir se transcreve, com omissão apenas de algumas transcrições de normas legais constantes do original:

“A impugnação é tempestiva. Dela tomo conhecimento.

Indefere-se, preliminarmente, o pedido de diligência junto ao imóvel, afim de certificar sobre a existência de áreas de reserva florestal ou de interesse ecológico, porque, para efeito de isenção do imposto, o lançamento impugnado já contempla 1.850,6 hectares de área de reserva legal (f. 31), e a área de interesse ecológico requer ato declaratório do órgão competente federal ou estadual (inciso II, art. 11, da Lei nº 8.847/94).

Da mesma forma, dispensa-se saber informações sobre a noticiada fiscalização referente ao exercício de 1998 (f. 47-50), devido a diferença de legislação: até o exercício de 1996 vigorou a Lei nº 8.847/94; do exercício de 1997 em diante aplica-se a Lei nº 9.393/96.

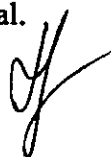
No que tange ao formulado da declaração do ITR de 1995, não se vislumbra falha da Receita Federal no sentido de induzir o contribuinte a erro de preenchimento. Na verdade, naquele exercício, foram disponibilizados dois modelos de formulários (o completo e o simplificado), e ao contribuinte coube a escolha segundo a sua necessidade, conforme se observa das instruções gerais constantes do formulário utilizado por ele próprio (f. 3).

Embora inexista divergência sobre a área declarada do imóvel – 3.502,00 hectares, o interessado argumenta, entretanto, que se trata de posse havida a mais de 40 anos, onde existe a parcela de 2.814,60 hectares sem condições de uso, referente a reserva *obrigatória* (1.850,6 ha.) e de interesse ecológico (064,0 ha.).

A propósito, relativamente à posse, necessário evidenciar o art. 2º da Lei nº 8.847/94, que assim dispõe:

O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que o conceito de contribuinte é bastante abrangente, alcançando quem detiver a propriedade, o domínio útil, ou a posse, a qualquer título, do imóvel rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.456
ACÓRDÃO Nº : 303-31.999

Dessa forma, na qualidade de contribuinte, o interessado esteve sujeito a manter atualizado o cadastro com as informações do imóvel perante a Receita Federal, inclusive sobre a especificação das áreas de reserva legal, de preservação permanente, de interesse ecológico, e assim por diante, objetivando com isso, principalmente, calcular o imposto de acordo com a realidade do imóvel a cada período base de apuração.

Sobre a área de Reserva Legal não há que falar em retificação, pois, desde 1992, a área de 1.850,6 hectares consta declarada junto ao cadastro do imóvel, e foi corretamente considerada isenta no cálculo do imposto referente a 1995 (f. 31).

Depreende-se dos autos que o interessado deseja, mediante a declaração retificadora de f. 2 – apresentada à ARF de Registro/SP em 06/05/1997, alterar a distribuição da área cadastrada do imóvel, para inserir a parcela de 964,0 hectares de área de interesse ecológico, tornando-a isenta de imposto, e, bem assim, zerar as área imprecisas de 525,3 hectares, pretendendo, com isso, efeitos sobre o lançamento de 1995 (f. 5), notificado em 08/04/97 (f. 26).

O parágrafo 1º do art. 147 do CTN (Lei nº 5.172/66), estabelece:

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Embora insista em alegar erro de fato no preenchimento da declaração, isto não restou comprovado pelo contribuinte, que deixou de apresentar o ato declaratório referente à área de interesse ecológico, previsto pelo inciso II, do art. 11, da Lei nº 8.847/94. Em compensação, serão mantidas as áreas imprecisas já declaradas de 525,3 hectares, afim de continuar repercutindo favoravelmente no cálculo do grau de utilização do imóvel.

Assim, resta impossibilitado acolher a pretendida retificação de distribuição da área do imóvel, sendo certo que o lançamento já constituído permanecerá com área aproveitável de 1.124,1 hectares (f. 31).

Por fim, dispensa-se a jurisprudência administrativa citada, porque não adequada com perfeição ao lançamento questionado, e por inexistir em nosso sistema processual a adoção do efeito vinculante da coisa julgada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.456
ACÓRDÃO N° : 303-31.999

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela procedência do lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação de Lançamento de fl. 5, observando-se, inclusive, os acréscimos legais, de acordo com a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n° 1.575, de 19 de dezembro de 1995. DORIVAL PADOVAN – Relator.”

A recorrente foi Comunicada da Decisão via AR em 14/020/2003 (fls. 78), e inconformada, apresentou à este Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois protocolada na repartição competente da ARF de Registro / SP em 10/03/2003, conforme documentos às fls. 79 a 98, as razões de seu Recurso com os anexos correspondentes.

Apresentou, então, o que seria os motivos de seu Recurso Voluntário, reiterando na íntegra as justificativas apresentadas em primeira instância, e complementando por alegar a nulidade da Decisão proferida por tida preterição do direito de Defesa, pela recusa do julgador *A Quo* em atender o seu pedido de diligência. Rebateu em seguida o que seria os demais fundamentos da Decisão, insistindo que ficou comprovado a existência de erro no lançamento, tanto em relação a área utilizada quanto em relação ao preenchimento do formulário, transcrevendo para corroborar sua pretensão o Acórdão n° 201-71.029 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Desta maneira, requereu o cancelamento da decisão de primeira instância, ou se assim não entendesse esse Conselho, fosse o Processo baixado em Diligência para que fosse inteirado da Decisão da DRF de Santos, que fosse efetuado diligência no imóvel para comprovar a real distribuição das áreas, que fosse aceita a retificação da declaração do ITR relativa ao ano base de 1994, por ter sido preenchida com erro de fato, bem como, que fossem expedidas novas notificações de lançamento para os anos de 1995 e 1996.

Finalmente, conclui por solicitar a improcedência do lançamento para retificar a exigência.

O Recurso entrou em pauta da reunião dessa Terceira Câmara do 3° Conselho de Contribuintes, na data de 15 de outubro de 2003, tendo sido decidido por unanimidade de seus membros, através da Resolução N° 303-00.921, a conversão do julgamento em diligência, na forma do relatório e voto do Emérito Conselheiro Carlos Fernando Figueiredo Barros, com a finalidade de o recorrente apresentar “para efeito de garantia de instância, bem comprovadamente de sua propriedade”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.456
ACÓRDÃO Nº : 303-31.999

Foram então cumpridas essas determinações, tendo o recorrente acostado ao processo fotocópia autenticada do Registro do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga - SP, por Certidão datada de 28 de dezembro de 2004, documento que repousa às fls. 114 a 116, do imóvel em nome do recorrente de Matrícula RG nº 2.857. Como também, anexou às fls. 117 a 122, fotocópia do Recibo de Entrega e da sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2004, onde consta a propriedade desse imóvel que já tinha arrolado para garantia de instância, conforme as normas legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.456
ACÓRDÃO Nº : 303-31.999

VOTO

Em sede de preliminar, rejeito os argumentos do recorrente por não lhe assistir razão quanto à pretensão de nulidade da decisão de primeira instância, por tida preterição do direito de defesa. Meros Pedidos de Diligência sem a necessidade de certificação de algo imprescindível ao julgamento, não deve ser levado em consideração.

No mérito, o que se depreende do Processo em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos que a nosso ver são hábeis, mesmo que formalizados a destempo, para comprovar os objetivos recorridos, em que a seguir explicito:

- Considerando o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL da propriedade que repousa no processo às fls. 43/43v, que mesmo entregue a destempo, julgamos fazer prova inquestionável da pré-existência das áreas da propriedade na época dos fatos ora vergastados (período base de 1994), com área de preservação permanente declarada de 2.814,6 ha.;

- considerando a Declaração do ITR do ano base de 1992, acostada ao processo às fls. 44/44v, que foi protocolada no órgão competente em 12/11/92, que comprova também a declaração taxativa de uma área adicional de tão somente 527,3 ha como de áreas não aproveitáveis;

- considerando que mero erro de fato, cometido no preenchimento de formulários, nada resta se não corrigi-lo, retificando-o de ofício, em nome dos princípios da estrita legalidade e da verdade material;

- e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, é de se reformar o lançamento efetivado pela fiscalização.

Em vista disso, Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja levada em consideração para fins de cálculo do imposto, além da área já admitida de Reserva Legal com 1.850,6 ha, seja igualmente aceito a área não aproveitável de 527,3 ha.

Sala das Sessões, em 14 de abril de de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA- Relator




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13863.000073/97-81
Recurso nº: 127456

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31999.

Brasília, 15/07/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em